Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 681-1124 e 681-1129 - CEP 15773-000

LEI Nº 258/2.001

De 20 de Junho de 2.001

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2002, e dá outras providências".

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, de conformidade com o Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro do ano 2002.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – assistência à criança e ao adolescente;

VI – melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento suas propostas parciais até o dia 30 de Julho de 2001.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual compreenderá:

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 381-1124 e 681-1129 - CEP 15773-000

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas;

III – o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o ano 2002, conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2001;

IV – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VI – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo Único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7º. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, devendo estar acompanhados dos demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema remuneratório de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10 (dez por cento), em termos percentuais.

§ 1º. O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis nº 532 - Fones/Fax (17) 681-1124 e 681-1129 - CEP 15773-000

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 11. O controle interno dos Poderes Legislativos e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária .

Art. 12. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante corresponda a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida relativa somente ao mês anterior à autorização da despesa respectiva.

Art. 13. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 14. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de

forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo –se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

Art. 17. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 18. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
20 de Junho de 2.001

Carlos Ap. M. Alves
CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa local.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
Diretora de Administração

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (M.F) 65.711.954/0001-58
Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 681-1124 e 681-1129 - CEP 15773-000

ANEXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2.002.

CÓDIGO/ PROGRAMAS		PROGRAMAS PRIORIDADES E METAS
010	–	PROCESSO LEGISLATIVO Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental
011	–	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA Realizar reformas estruturais no prédio da Câmara; suporte material e técnico ao adequado funcionamento dos Trabalhos Legislativos; Equipamentos e Material Permanente; Manter a Secretaria da Câmara.
040	–	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL Formalizar e acompanhar a realização de convênios; Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual; Implantar sistemas informatizados nas diversas unidades administrativas; Promover a capacitação profissional dos servidores municipais; Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos Programas.
042	–	GESTÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA Manter as atividades do Gabinete do Prefeito e das Assessorias; Aquisição de veículo e mobiliário para o gabinete.
044	–	SUPORTE ADMINISTRATIVO Construir o prédio do Paço Municipal; Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração.
046	–	GESTÃO FINANCEIRA Manter as unidades da Administração Fazendária.

048 – **OPERAÇÕES DE CONTROLE INTERNO**
Manter as unidades de Contabilidade, Pessoal, Almoxarifado e Patrimônio.

080 – **INTEGRAÇÃO SOCIAL DO IDOSO**
Promover eventos sócio-culturais para a terceira idade.

082 - **INTEGRAÇÃO SOCIAL À CRIANÇA/ ADOLESCENTE**
Promover eventos sócio-culturais à criança e ao adolescente, disponibilizar recursos para despesas do Conselho.

083 – **INTEGRAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA**
Promover eventos sócio-culturais à comunidade.

084 - **ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE**
Disponibilizar recursos financeiros para manutenção do Fundo.

086 – **ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Disponibilizar recursos financeiros para manutenção do Fundo.

090 – **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – PREVIDÊNCIA BÁSICA**
Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de contribuições sociais.

092 – **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de contribuições sociais da parte patronal.

100 – **ATENDIMENTO À SAÚDE**
Disponibilizar recursos financeiros para aquisição de medicamentos a pessoas de baixa renda.

101 – **ATENDIMENTO AMBULATORIAL**
Atendimento ambulatorial a pessoas de baixa renda.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 681-1124 e 681-1129 - CEP 15773-000

102 – **ATENDIMENTO PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO**
Disponibilizar recursos para atendimento de propagação de doenças e terapia.

103 – **ATENDIMENTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
Disponibilizar recursos para atendimento à vigilância sanitária.

104 – **ATENDIMENTO À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**
Disponibilizar recursos para combate a epidemias.

105 - **ATENDIMENTO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**
Disponibilizar recursos para combate a desnutrição.

120 – **EDUCAÇÃO**
Manter o Ensino Fundamental;
Ensino Médio;
Educação Infantil;
Aquisição de veículos, equipamentos permanentes;
Fornecer merenda escolar.

130 – **CULTURA**
Difusão cultural;
Patrimônio histórico, artístico e arqueológico.

150 – **URBANISMO**
Disponibilizar recursos para atendimento a infra-estrutura urbana;
Serviços Urbanos;
Aquisição de Terrenos;
Aquisição de Veículos;
Construção do Canteiro Central;
Iluminação e construção de sanitários no cemitério;
Reforma de sanitários – Praça Pública;
Aquisição de Palco para show;
Reforma de Sanitário – Centro Comunitário;
Iluminação praça pública e reforma da praça;
Sinalização solo cidade;
Melhoria na iluminação pública;
Iluminação do recinto de exposições;
Construção de barracão e alambrado no Almoxarifado;
Aquisição e instalação de Balanção no Recinto de Exposições;

Construção de Barracão para festas.

160 – HABITAÇÃO
Construção de Casas Populares – urbanas.

170 – SANEAMENTO
Aquisição de Terreno;
Construção de Aterro Sanitário.

200 – AGRICULTURA
Disponibilizar recursos financeiros para atendimento à Casa da Agricultura;
Viveiro de Mudas;
Mecanização Agrícola.

220 – INDÚSTRIA
Criação de Distrito Industrial;
Promoção Industrial.

230 – COMERCIO
Promoção Comercial.

260 – TRANSPORTE
Aquisição de veículos;
Aquisição de tubos para estradas vicinais e rurais;
Construção de pontes;
Manter a conservação das estradas vicinais.

270 – DESPORTO E LAZER
Aquisição de terrenos;
Construção de áreas de lazer;
Desporto comunitário;
Construção de lanchonete.

280 – ENCARGOS ESPECIAIS
Disponibilizar recursos financeiros para pagamento FUNDEF e PASEP;
Pagamento de dívida junto ao INSS;
Pagamento de juros e correção de dívida consolidada;
Subvenções sociais ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;
Convênio com Escolinha de Futebol;
Disponibilizar recursos para pagamento de aposentados e pensionistas.